


Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão Permanente
de Economia
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua Referência	Sua Comunicação	N/Referência	Data
3042	18/05/12	612/34	05/06/2012

**Assunto – Pedido de parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional
Livre Acesso e Exercício de Atividades Económicas na Região Autónoma
dos Açores**

Em resposta ao ofício de V. Exa., supramencionado, junto se envia parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, sobre o tema em assunto.

Com os melhores cumprimentos.

O Administrador Delegado

Nuno Filipe Medeiros Martins

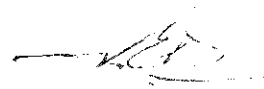
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2413 Proc. Nº 102
Data:	02/06/13 Nº 10/2012

Parecer

Inf. nº 6/2012

Assunto: Parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o regime de livre acesso e exercício de actividades económicas na Região Autónoma dos Açores

1. A Assembleia Legislativa Regional, através da Comissão de Economia solicita parecer sobre o diploma referido em epígrafe.
2. O diploma em causa tem por objecto a mesma matéria que na legislação nacional é tratada em parte do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril. É ainda adaptado o regime de autorização prévia de instalação e modificação de estabelecimento de comércio a retalho, isoladamente considerados ou inserido em conjuntos comerciais, de determinada dimensão (cfr. Cap. III e Decreto-Lei 21/2009, de 19 de Janeiro)
3. É assim que o seu objecto (art. 1º) é idêntico ao nº 3 do art. 1º daquele Decreto-Lei nº 48/2011.
4. As alterações realizadas, além da correspondência orgânica entre a Administração nacional e a regional, deixam por vezes algumas dificuldades, que importa acautelar.



5. Assim, em primeiro lugar, verifica-se que algumas das competências que na legislação nacional são atribuídas ao Presidente da Câmara, são, na legislação regional reservadas à Câmara Municipal.

6. Tal objectivo, não só estabelece uma distinção infundada entre as competências municipais no todo nacional e na Região, como também vão ao arrepio da intenção de celeridade do diploma, ao exigir uma deliberação do órgão colegial (Câmara Municipal) onde a legislação nacional se basta com a decisão do órgão singular (Presidente da Câmara).

7. Por outro lado, a legislação nacional é mais clara, no que diz respeito ao pagamento das taxas devidas, condição *sine qua non*, para beneficiar dos procedimentos tratados no diploma.

8. Com efeito, enquanto que a legislação nacional faz depender os procedimentos do pagamento das taxas devidas, (cfr. nº 2 do art. 4º, nº 2 do art. 5º, nº 2 do art. 6º, nº 3 do art. 8º. nº 3 do art. 9º, nº 1 do art. 15º e arts. 18º e 19º que estabelecem o regime de liquidação e pagamento de taxas no balcão único), na legislação regional desaparecem estas menções.

9. Desta forma, o diploma regional deve ser alterado, por forma a manter as referências originais do diploma nacional, que nesta matéria acautela devidamente as receitas municipais, que não regionais para delas abrir mão, garantindo uma forma de liquidação

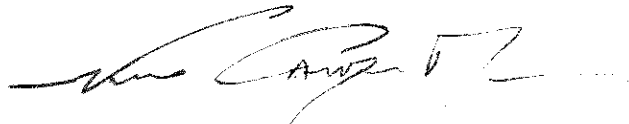
e cobrança eficaz, na medida em que dela depende o benefício que o requerente pretende atingir.

10. Finalmente, é de referir que a al. k) do art. 2º da proposta remete, por lapso, para si mesma e para a al. m), quando deveria remeter para as als. j) e l), por forma a estabelecer o seu carácter residual face àquelas duas outras situações

11. Desta forma, independentemente da necessidade do diploma em causa, importa que ele respeite as competências e as receitas municipais, quer na sua titularidade (competências) quer na oportunidade da liquidação e cobrança das mesmas.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 4 de Junho de 2012



Nuno Cardoso Dias
(Técnico Superior - Direito)